JULHO DE 2026

ST Nº 11285/2026

NOTA TÉCNICA DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DE MEDIDA PROVISÓRIA

Subsídios para apreciação da adequação financeira e orçamentária da MPV nº 1.374, de 01/07/2026, em atendimento ao disposto no art. 19 da Resolução CN nº 01/2002

MARCELO DE REZENDE MACEDO
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Agricultura, Desenvolvimento Agrário, Pesca, Turismo, Integração, Desenvolvimento Regional, Meio Ambiente, Cidades, Fazenda, Planejamento, Indústria e Comércio

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira
CÂMARA DOS DEPUTADOS

© 2026 Câmara dos Deputados.
Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as) e a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria de Orçamento, da Câmara dos Deputados ou de suas comissões.

1. INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende a determinação contida na Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal e dá outras providências. A determinação, expressa em seu art. 19, estabelece que o *órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.*

A abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira está especificada no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, segundo o qual o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA).

Destaca-se que a presente Nota Técnica se limita tão somente à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória na forma editada pelo Poder Executivo. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objeto de análise específica quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

2. SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.374, de 01/07/2026, que autoriza a concessão de apoio financeiro, em caráter extraordinário no exercício de 2026, na forma de subvenção econômica, aos produtores independentes de cana-de-açúcar da Região Nordeste que sofreram

prejuízos econômicos decorrentes da tributação adicional sobre exportações brasileiras impostas pelos Estados Unidos da América ou de eventos climáticos extremos. Além disso, a medida provisória também promove alterações na Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, na Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, na Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024, e na Medida Provisória nº 1.353, de 30 de abril de 2026.

A referida medida provisória está acompanhada da Exposição de Motivos EXM nº 1.474/2026, de 23 de junho de 2026, de autoria do Ministro de Estado da Fazenda, e da Exposição de Motivos EXM nº 1.509/2026, de 27 de junho de 2026, assinada pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento e pela Ministra de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação.

A exposição de motivos EXM nº 1.474/2026, oriunda do Ministério da Fazenda, esclarece que a subvenção econômica concedida aos produtores independentes de cana-de-açúcar da região Nordeste tem por finalidade preservar a renda dos produtores rurais e assegurar a continuidade da atividade produtiva para a manutenção dos empregos vinculados à cadeia sucroenergética regional.

Tal propósito decorre de impactos negativos sobre a renda e a capacidade produtiva desses produtores em face de eventos climáticos adversos e condições desfavoráveis no mercado internacional.

No âmbito climático, destaca a exposição de motivos que os períodos prolongados de estiagem registrados em importantes áreas produtoras da Região Nordeste reduziram a disponibilidade hídrica necessária ao adequado desenvolvimento da cultura, comprometendo a produtividade agrícola e a produção regional, resultando em estimativas de redução para a safra 2025/2026 dessa Região, situação também agravada pela retração dos preços internacionais do açúcar, decorrente da ampliação da oferta global desse produto.

Além disso, é ressaltado o efeito adverso decorrente da imposição de tarifa adicional de 50% sobre as exportações brasileiras de açúcar destinadas aos Estados Unidos da América, já que tal medida passou a incidir

sobre a cota de exportação de 155 mil toneladas, parcela expressivamente atendida por unidades produtoras da Região Nordeste.

A operacionalização da subvenção econômica em tela será disciplinada por ato do Poder Executivo Federal, que estabelecerá critérios de exigibilidade, eventuais limites, procedimentos de habilitação, fiscalização, controle e demais condições necessárias à execução da política pública.

No aspecto orçamentário, é esclarecido que o apoio financeiro será de R$ 12,00 (doze reais) por tonelada de cana-de-açúcar produzida, com impacto de R$ 270.000.000,00 (duzentos e setenta milhões de reais), atendendo potencialmente 16 mil produtores. Ademais, informa que a medida provisória possui natureza autorizativa e não obrigação automática de execução da despesa, a qual permanecerá condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira e às demais disposições legais aplicáveis.

Quanto à alteração do § 1º do Art. 1º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, informa a mencionada exposição de motivos que tal medida tem a finalidade de deixar expresso, no texto legal, a possibilidade de utilização do Fundo de Garantia à Exportação - FGE para garantia a operações de financiamento interno a operadores de transporte aéreo para aquisição de combustíveis e outros insumos e serviços, conferindo segurança jurídica ao tema e fortalecendo os instrumentos à disposição das empresas do setor aéreo, tendo em vista o aumento no preço dos combustíveis como resultado do impacto do conflito no Oriente Médio.

A Exposição de Motivos EXM nº 1.509/2026, por seu turno, esclarece que a alteração promovida na Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, tem por objetivo destinar parcela dos recursos do superávit financeiro do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, para linha de financiamento reembolsável voltada ao apoio de projetos de disseminação tecnológica baseada em equipamentos inovadores nacionais para a produção agrícola, cujos beneficiários são os produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas.

No tocante ao aspecto fiscal, sustenta a aludida exposição de motivos que a proposição consiste na utilização de recursos já existentes no

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

patrimônio do FNDCT, no montante de R$ 10 bilhões de reais, destinados em caráter extraordinário, no exercício financeiro de 2026, para a disponibilização de operações de crédito reembolsáveis, cujo risco será integralmente assumido pela Finep. Afirma-se, ainda, que os recursos em questão constituem despesa financeira, sem impacto na despesa primária.

Não há justificação nas mencionadas exposições de motivos sobre as alterações promovidas na Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024, que dispõe sobre a criação do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS) e na Medida Provisória nº 1.353, de 30 de abril de 2026, que altera a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, para autorizar a União a aumentar a sua participação no Fundo Garantidor para Investimentos - FGI.

3. SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Como esclarecido anteriormente, o art. 5º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002-CN, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

Deve-se verificar, portanto, se a MPV nº 1.374/2026 está sujeita, em alguma medida, às normas orçamentárias e financeiras vigentes, sobretudo em caso de repercussão negativa da MPV no âmbito dos Orçamentos da União, seja pela redução de receita, seja pelo aumento de despesa.

A criação da subvenção econômica em tela tem impacto estimado pelo Poder Executivo na EXM nº 1.474/2026 em R$ 270.000.000,00 (duzentos e setenta milhões de reais), limitado ao exercício financeiro de 2026. Conforme disposto no art. 2º da medida provisória, as despesas dela decorrentes têm natureza discricionária e correrão à conta das dotações orçamentárias

consignadas aos órgãos competentes do Poder Executivo federal, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do presente exercício.

Assim, não se vislumbra a criação de despesas obrigatórias de característica plurianual que possam comprometer o equilíbrio fiscal, restando a medida provisória nesse particular ajustada às normas orçamentárias pertinentes. Eventual necessidade de criação de item específico de despesa deverá respeitar a estrutura programática dos órgãos competentes do Poder Executivo, devendo indicar as iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro.

A alteração promovida no Art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, conforme explicitado na exposição de motivos EXM nº 1.474/2026, tem a finalidade de deixar expresso, no texto legal, a possibilidade de utilização do Fundo de Garantia à Exportação - FGE para garantia a operações de financiamento interno a operadores de transporte aéreo para aquisição de combustíveis e outros insumos e serviços. Trata-se, portanto, de matéria de caráter normativo, sem impacto fiscal direto no orçamento federal.

Quanto à alteração da Lei nº 11.540/2007, ressalta a exposição de motivos EXM nº 1.509/2026 que o impacto orçamentário é de até R$ 10 bilhões, em caráter extraordinário e exclusivamente no exercício financeiro de 2026, tendo em vista a inclusão do art. 15-A nessa lei.

Os recursos para realização dessa despesa têm como fonte o superávit financeiro do FNDCT (Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico) e serão destinados a linha de financiamento reembolsável, cujos beneficiários são os produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas. Os valores serão utilizados para realização de operações de crédito reembolsáveis, cujo risco é assumido integralmente pela Finep (Financiadora de Estudos e Projetos), empresa pública ligada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

As despesas previstas, caracterizadas como de natureza financeira e restritas ao exercício financeiro de 2026, podem ser ajustadas à estrutura das programações orçamentárias dos órgãos responsáveis, mantendo pertinência com a Lei orçamentária e sua consequente vinculação ao PPA 2024-2027. Eventual necessidade de inclusão de novas programações estará limitada

ao exercício vigente e inserida na peça orçamentária no âmbito da discricionariedade conferida ao Poder Executivo na sua execução.

Dessa forma, em que pese o substancial volume de recursos envolvidos, não se identifica criação de despesas obrigatórias de caráter plurianual, nem tampouco prejuízo à obtenção da meta de resultado primário fixada em anexo próprio da LDO 2026 (Lei nº 15.321/2025), conforme disposto em seus arts. 2° e 3º.

No tocante às alterações promovidas na Lei nº 14.947/2024, trata-se de ampliação da possibilidade de financiamento de infraestrutura pelo Fundo de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS). Tal financiamento passa a admitir o capital de giro associado a outras atividades de relevante interesse social, inclusive a renovação de frota e infraestrutura ligada ao aumento de produtividade e à descarbonização dos serviços de transporte urbano individual de passageiros ou de cargas, segundo regulamentação de seu Comitê Gestor (art. 4º, §4º, inc. IV da Lei 14.947/2024).

Os financiamentos a cargo desse Fundo já se acham abrangidos por programação específica na UO 74921 - Recursos sob Supervisão do Fundo Nacional de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS)/PR, ação 00X6 - Financiamentos de Investimentos em Infraestrutura Social (Lei nº 14.947, de 2024). Ademais, dada a natureza financeira da despesa, constata-se que ela não tem interferência na obtenção da meta de resultado primário estipulada na LDO 2026.

Por fim, a alteração promovida na Medida Provisória nº 1.353/2026, ainda em tramitação no Congresso Nacional, promove a inclusão da categoria de **microempreendedores individuais** como beneficiários em linhas específicas de financiamentos previstos nessa proposição. Como já salientado em nota técnica específica acerca da MP nº 1.353/2026, as despesas decorrentes dos financiamentos correrão às custas de dotações incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2026 via crédito extraordinário aberto pela MPV nº 1.354/2026. Ademais, ressalte-se tratar de despesa de natureza financeira, sem impacto imediato no resultado primário estipulado na LDO 2026.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.374/2026, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília-DF, 7 de julho de 2026.

MARCELO DE REZENDE MACEDO
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.